



Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio

DECISÃO

Processo Administrativo nº 477/2021
CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021
Recorrente: Luiz André Pereira de Oliveira

Objeto: "Credenciamento e seleção de profissionais técnicos para o Projeto Socioeducativo "Cidadania em Movimento" para o Município da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, conforme especificações do Processo Administrativo n.º 477/2021"
Ref. Protocolo 1254/2021

Vistos.

Trata-se de recurso tempestivamente apresentado por Luis André Pereira de Oliveira, RG nº 18.974.053-7, CREF nº 002587-G/SP, contestando as notas de seleção obtidas nas modalidades: **oficina de recreação e monitoramento infantil e jogos da mente**, nos critérios: **comprovação de experiência, comprovação de experiência nos últimos cinco anos e prêmios recebidos na área de atuação**.

Argumenta o recorrente que a juntada de Currículo Lattes e a apresentação de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) com as devidas certidões negativas de débitos tributários nas três esferas de governo comprovam experiência profissional nos últimos cinco anos, aduzindo ainda que a documentação de terceiros também deveria ser considerada, conforme transcrevemos: "Inclusive outros concorrentes, utilizaram certificados de prestação de serviço na minha empresa, emitidos e assinados por mim (...)". Cita ainda foto juntada de curso ministrado em ano anterior.

Outro argumento demonstrado pelo recorrente é que seus contratos possuem cláusulas de confidencialidade, de modo que os tornam impedidos de serem apresentados.

Quanto ao prêmio, indica que o livro Gestão da Informação Sobre Políticas de Esporte e Lazer: Impacto Social e Científico da Rede CEDES foi selecionado mediante dezenas de outros projetos. É a síntese.

Entende esta Comissão que, quanto à comprovação de atividades, o mero cadastro de pessoa jurídica comprova sua situação de atividade atual, não contribuindo com a demonstração de nenhum tipo de histórico de atividade. O CNAE de uma determinada atividade pode ser incluído a *posteriore*, não fazendo prova de tempo de atividade. As certidões negativas tangem apenas ao que concerne sua regularidade fiscal.

Quanto ao sigilo do contrato, não se considera exclusivamente esta forma de comprovação, sendo perfeitamente considerados os atestados fornecidos pelos tomadores de serviço que não vinculam à apresentação de nenhum dado sigiloso, bem como notas fiscais e demais recibos.

O Currículo Lattes, por sua vez, é ferramenta autodeclarada no quesito experiência profissional, não servindo para o fim comprovante, sendo este o mesmo motivo pelo qual a mera juntada de foto com legenda não configura comprovação. Quanto aos documentos de terceiros, salienta esta Comissão que não considera a documentação juntada na comprovação alheia por tratar-se de medida não prevista em edital.



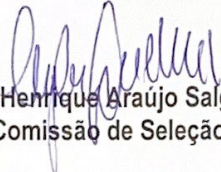
**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul**
Cidade Presépio

Entende, não obstante, que a seleção do livro supracitado compreende parcialmente a pontuação solicitada.

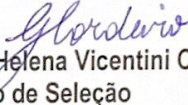
Nesses termos, a Comissão decide pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pelo recorrente, acrescentando a soma de 03 (três) pontos à sua pontuação anterior em ambas a modalidades.

Publique-se.

Monte alegre do Sul, 11 de Maio de 2.021


Caio Henrique Araújo Salgado
Comissão de Seleção


Beatriz do Canto e Castro Mazzini
Comissão de Seleção


Giovana Helena Vicentini Cordeiro
Comissão de Seleção